



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

São Mateus/ES, 29 junho de 2026.

Processos nº 1506/2026

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 016/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – POLISAN, institui o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN no âmbito do Município de São Mateus/ES.

É o relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no *artigo 40 da Resolução 002/2021 (Regimento Interno)* e *artigo 120 da Lei nº 001/90 (Lei Orgânica Municipal)*, que determinam à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do

1

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900
E-mail: procuradoria@camarasaomateus.es.gov.br



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320036003600350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução 002/2021 (Regimento Interno).

Compete a esta Procuradoria manifestar-se quanto à constitucionalidade formal, material e de iniciativa acerca do projeto ora proposto.

A manifestação jurídica desta Procuradoria é orientada por preceitos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais consolidados, com foco no interesse público e na observância estrita da legalidade.

Cumprе esclarecer que os pareceres exarados possuem caráter opinativo, não vinculando o gestor público consultante, mas oferecendo-lhe elementos técnicos e jurídicos para a tomada de decisões mais seguras.

Feitas essas considerações, passo agora a análise jurídica do caso, conforme solicitado.

II.1 – Constitucionalidade Formal

A matéria insere-se na competência comum dos entes federativos para combater as causas da pobreza e promover condições de acesso à alimentação adequada, nos termos dos arts. 23, II e X, e 30, I e II, da Constituição Federal.

O projeto observa a forma legislativa adequada, veiculando normas gerais de organização de política pública municipal voltada à segurança alimentar e nutricional, sem afronta ao processo legislativo constitucional.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

II.2 – Constitucionalidade Material

A proposição encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da redução das desigualdades sociais (art. 3º, III), dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, especialmente o direito à alimentação, bem como na promoção da saúde e assistência social.

A instituição da POLISAN e do SISAN municipal está em consonância com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, criado pela Lei Federal nº 11.346/2006 (LOSAN), buscando assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada – DHAA.

Os dispositivos do projeto revelam compatibilidade material com a ordem constitucional, por estabelecerem diretrizes, objetivos, mecanismos de planejamento, participação social e coordenação administrativa voltados à efetivação de direitos fundamentais.

Quanto aos aspectos financeiros, o projeto prevê que sua implementação observará o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e as normas de responsabilidade fiscal, afastando, em princípio, vício de incompatibilidade orçamentária.

II.3 – Constitucionalidade de Iniciativa

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

O projeto cria estrutura normativa de política pública municipal, disciplina atribuições de órgãos da Administração, institui mecanismos de gestão, planejamento e articulação intersetorial, além de prever instâncias vinculadas à Administração Pública Municipal.

Nos termos do princípio da simetria constitucional e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, compete ao Prefeito deflagrar processo legislativo que disponha sobre organização e funcionamento da Administração Pública Municipal.

Assim, a iniciativa adotada mostra-se juridicamente adequada.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria OPINA pela CONSTITUCIONALIDADE FORMAL, MATERIAL E DE INICIATIVA do Projeto de Lei nº 016/2026, por se mostrar compatível com a Constituição Federal, com a legislação federal de regência da segurança alimentar e nutricional e com a autonomia legislativa municipal.

Ressalva-se que a análise realizada se restringe aos aspectos jurídicos de constitucionalidade, legalidade e iniciativa, competindo às Comissões Permanentes e ao Plenário a apreciação do mérito administrativo e da conveniência da proposição.

Assim, recomenda-se o encaminhamento à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

É o parecer, s.m.j., que remetemos a autoridade superior para apreciação e decisão acerca do prosseguimento.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER
Procurador-Geral Legislativo
DECRETO nº 127/2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320036003600350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALUIZO XAVIER** em **29/06/2026 11:31**

Checksum: **2F81365E36A28884F51D04666181437AB513BD7FA6081B2BC2C5BDE0E4F586B6**



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 320036003600350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.